

# ABORDAGENS COOPERATIVAS, AMBIÇÃO CLIMÁTICA E OPORTUNIDADES PARA O BRASIL

Rodrigo C. A. Lima  
Sabrina Kossatz Borba<sup>1</sup>

A Agroicone agradece o suporte do Instituto Clima e Sociedade (ICS) para desenvolver este policy brief que visa contribuir com a implementação do mercado de carbono regulado do Brasil e sua integração ao mercado regulado internacional no âmbito do Acordo de Paris.

# GLOSSÁRIO

**Abordagens cooperativas:** mecanismo de cooperação internacional para cumprir as metas de redução de emissões no âmbito do Acordo de Paris por meio da transferência internacional de resultados de mitigação (Artigo 6.2 do Acordo de Paris).

**Ajustes correspondentes:** a transferência internacional de resultados de mitigação entre países requer que o país “vendedor” subtraia as reduções e/ou remoções de emissões de sua NDC para que o país “comprador” possa contabilizá-las em sua própria NDC.

**CMA:** Conferência das Partes que serve como a reunião das Partes do Acordo de Paris.

**Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE):** reduções ou remoções verificadas de emissões, conforme metodologias credenciadas no SBCE.

**Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC):** metas nacionais no Acordo de Paris.

**Relatório Biaual de Transparência (BTR):** relatório obrigatório previsto pelo Acordo de Paris que deve ser atualizado a cada dois anos. Inclui informações sobre as emissões de gases de efeito estufa, as ações tomadas para reduzir essas emissões, o apoio financeiro recebido para enfrentar as mudanças climáticas, e o sistema de mensuração, relato e verificação doméstico.

**Resultados de mitigação:** reduções e remoções de emissões, incluindo cobenefícios de mitigação resultantes de ações de adaptação e/ou planos de diversificação econômica ou dos meios para alcançá-los, quando transferidos internacionalmente

**Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE):** mercado de carbono regulado instituído pela Lei no 15.042/2024.

**Transferência internacional de resultados de mitigação (ITMOs):** similar a um crédito de carbono transacionado entre países signatários do Acordo de Paris.

---

<sup>1</sup>Rodrigo C. A. Lima é sócio-diretor da Agroicone. Advogado, Doutor em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), possui 21 anos de experiência em comércio internacional, meio ambiente e desenvolvimento sustentável no setor agropecuário e de energias renováveis. E-mail: rodrigo@agroicone.com.br. Sabrina Kossatz Borba é advogada e pesquisadora na Agroicone, especialista em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com expertise em política comercial, mudanças climáticas, mercado de carbono e agropecuária sustentável. E-mail: sabrina@agroicone.com.br



# ABORDAGENS COOPERATIVAS, AMBIÇÃO CLIMÁTICA E OPORTUNIDADES PARA O BRASIL

---

## SUMÁRIO EXECUTIVO

A implementação do Artigo 6.2 do Acordo de Paris representa uma das principais oportunidades para impulsionar a cooperação internacional em mitigação climática por meio da transferência internacional de resultados de mitigação (ITMOs). Até o momento, mais de 100 acordos bilaterais já foram firmados ou estão em negociação entre 61 países, sinalizando a relevância crescente do mecanismo. Apesar desse avanço, apenas duas transações foram concluídas, relevando os desafios atrelados a sua operacionalização.

Ao apresentar uma NDC mais ambiciosa e sinalizar a intenção de integrar-se ao mercado de carbono internacional, o Brasil tem a oportunidade de posicionar-se como ator estratégico nesse mercado, atraindo investimentos externos, inovação tecnológica e desenvolvimento de capacidades nacionais, contribuindo para a transição para uma economia de baixo carbono. No entanto, a operacionalização do Artigo 6.2 ainda enfrenta desafios regulatórios no país que precisam ser enfrentados.

Este policy paper analisa as implicações jurídicas e regulatórias do uso da transferência internacional de resultados de mitigação (ITMOs), considerando os requisitos a serem cumpridos pelo governo brasileiro, a aplicação de ajustes correspondentes, o cumprimento da meta nacional e a integração com o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE).

# PRINCIPAIS DESAFIOS IDENTIFICADOS

---

A efetiva participação do Brasil como um fornecedor de ITMOs de alta integridade está condicionada à superação de importantes lacunas normativas e operacionais:

- **Autorização de ITMOs:** o SBCE prevê que a Autoridade Nacional Designada junto ao Artigo 6 do Acordo de Paris (exercido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima) é o órgão responsável por autorizar a transferência ITMOs, mas persiste uma lacuna regulatória em função da ausência de resolução específica a ser aprovada pelo Comitê Interministerial de Mudanças Climáticas (CIM). Essa indefinição reduz a previsibilidade necessária para investidores e parceiros internacionais.
- **Restrição metodológica:** a obrigatoriedade de que os resultados de mitigação usados para transferência internacional sejam reconhecidos em Certificados de Redução de Verificação de Emissões (CRVEs) com base nas metodologias credenciadas pelo Órgão Gestor do SBCE pode restringir a flexibilidade do Artigo 6.2, atrasando negociações e reduzindo a competitividade do Brasil frente a outros países.
- **Conversão de resultados de mitigação em CRVEs:** a exigência de conversão prévia de resultados de mitigação em CRVEs antes da autorização de transferências internacionais vincula a participação brasileira no Artigo 6.2 à plena operacionalização do SBCE. Isso representa um gargalo adicional para a assinatura de abordagens cooperativas, sobretudo em um momento de regulamentação do mercado regulado.
- **Gestão de desmatamento:** o cumprimento da NDC, requisito indispensável para a comercialização de ITMOs, está diretamente relacionado ao desmatamento zero, que contempla a conversão legal. A forma pela qual desmatamento será tratado na NDC e no futuro Plano Clima será de crucial importância para permitir que o Brasil celebre acordos cooperativos visando vender ITMOs. Vale destacar que o desmatamento no Brasil está ligado não apenas à atividade agropecuária, mas também a problemas fundiários, extração ilegal de madeira, mineração ilegal e crime organizado. Esses fatores complexificam a gestão e podem comprometer a credibilidade do Brasil como fornecedor de ITMOs com alta integridade ambiental.

# RECOMENDAÇÕES

---

Para que o Brasil avance com maior efetividade e segurança jurídica no mercado internacional de ITMOs, propõe-se as seguintes recomendações:

- **Arcabouço legal e regulatório:** estabelecer normas nacionais alinhadas às diretrizes internacionais sobre abordagens cooperativas e centralizar a governança do 6.2 em um único órgão pela autorização e registro de ITMOs, definição do método de aplicação dos ajustes correspondentes e reporte à UNFCCC. Uma governança clara é essencial para garantir previsibilidade e atrair compradores de ITMOs.
- **Sistema de registro:** desenvolver um sistema de registro nacional robusto, mas prever soluções transitórias, como o uso de registros privados ou do registro internacional da UNFCCC nos acordos bilaterais, para evitar que a ausência de um registro nacional plenamente operacional limite a celebração de acordos.
- **Alinhamento institucional:** fortalecer o alinhamento técnico entre a Autoridade Nacional Designada (responsável pela autorização de transferências internacionais) e o Órgão Gestor do SBCE (responsável pelo credenciamento e descredenciamento de metodologias). Essa coordenação é essencial para evitar restrições a determinados setores e assegurar que o Brasil maximize seu potencial como fornecedor de ITMOs.
- **Gestão de riscos da NDC:** instituir mecanismos que reduzam o risco de não cumprimento da NDC, como a criação de buffers nacionais (reservas de créditos), avaliações periódicas de impacto de novos acordos sobre as metas nacionais ou o cancelamento de um pequeno percentual de CRVEs convertidos em ITMOs. Esses instrumentos podem reforçar a credibilidade do Brasil sem impor restrições excessivas.
- **Critérios temporais:** evitar condicionar a transferência de ITMOs apenas aos resultados de inventários passados, publicados a cada dois anos. Utilizar mecanismos de mitigação para evitar o risco de overselling pode garantir maior comprometimento com a transparência e a integridade ambiental.
- **Engajamento internacional:** avançar na formalização de memorandos de entendimento ou declarações de intenção com países estratégicos, preparando as bases para acordos bilaterais ou multilaterais. Essa sinalização reforça o comprometimento brasileiro com o mercado de carbono internacional e pode antecipar fluxos de investimentos em setores de alto custo de abatimento.

A integração do Brasil no Artigo 6.2 representa uma oportunidade significativa para catalisar investimentos internacionais, fomentar a transferência de tecnologia e expertise, além de fortalecer as capacidades técnicas nacionais. A superação das lacunas regulatórias e a construção de uma governança sólida serão determinantes para que o Brasil se consolide como um fornecedor confiável de ITMOs de alta integridade ambiental, maximizando benefícios climáticos, econômicos e sociais.

## 1. O QUE ESTÁ EM JOGO?

---

O mercado de carbono ganhou relevância como instrumento para impulsionar projetos que gerem resultados de mitigação – tanto de redução de emissões quanto de captura de carbono – que podem ser utilizados por países e empresas na compensação de emissões. Esse movimento foi fortalecido pela conclusão do livro de regras do Artigo 6, em especial o mecanismo das abordagens cooperativas do Artigo 6.2 e o Mecanismo de Créditos do Artigo 6.4 (Paris Agreement Crediting Mechanism – PACM).

Na atualização de sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), apresentada em 2024, o Brasil estabeleceu uma meta de redução de emissões que varia entre 59% e 67% até 2035, comparado aos níveis de 2005. A meta em banda sugere que o Brasil poderá adotar ações de mitigação que permitam chegar em 2035 com um teto de emissões de 1,05 GtCO<sub>2</sub>e ou, de forma mais ambiciosa, 0,85 Mt CO<sub>2</sub>e.

É a primeira vez que o Brasil adota uma meta em banda em sua NDC o que sinaliza a possibilidade de cortes de emissões maiores. Na linguagem das negociações climáticas, essa abordagem pode ser interpretada como um aumento de ambição condicionado a determinados fatores.

A NDC sugere que para alcançar a meta mais ambiciosa, o Brasil poderá participar dos mecanismos de mercado do Acordo de Paris, especialmente o Artigo 6.2, que permite a transferência internacional de resultados de mitigação – os chamados ITMOs – por meio de abordagens cooperativas.

Os ITMOs permitem que países comercializem suas reduções e remoções de emissões excedentes às suas NDCs com outros países, programas internacionais e atores privados, direcionando financiamento para ações climáticas e desenvolvimento sustentável.

Assumindo que a intenção sinalizada na NDC é de gerar e comercializar ITMOs, isso pode abrir oportunidades para setores que contribuam para as metas nacionais e consigam gerar excedentes de redução de emissões.

Esses setores poderão acessar recursos por meio da precificação de carbono no âmbito do mecanismo das abordagens cooperativas, o que pode contribuir significativamente para ampliar projetos que gerem resultados de mitigação e fomentem desenvolvimento sustentável no Brasil.

Para tanto, a regulamentação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões - SBCE será determinante para fomentar a integração do mercado de carbono nacional com os mecanismos de mercado do Acordo de Paris.

## 2. A NDC ATUALIZADA DO BRASIL

---

Na COP29, em Baku, o Brasil apresentou sua NDC atualizada com metas mais ambiciosas: uma faixa de redução de emissões entre 59% a 67% em relação a 2005, o que geraria uma redução de 1,51 a 1,71 GtCO<sub>2</sub>e, segundo os dados mais recentes do inventário.

Para alcançar a meta mais ambiciosa, o Brasil espera atrair investimentos, especialmente para projetos que envolvam tecnologias com custos significativos de abatimento, por meio da transferência internacional de resultados de mitigação gerados no país (ITMOs). A diferença entre a banda menos ambiciosa e a mais ambiciosa é de 200 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub>e, o que potencialmente abriria um mercado significativo entre o período de 2031 a 2035.

A cooperação entre países para contribuir com o alcance de suas metas climáticas é positiva, mas deve seguir regras claras, como a aplicação de ajustes correspondentes e o reporte periódico de informações. Por isso, a transferência de ITMOs exige um planejamento interno para garantir que os créditos transacionados não comprometam o alcance da meta nacional e que todos os requisitos para participar do mecanismo sejam respeitados.

Como um “vendedor” de ITMOs, o Brasil tem a oportunidade de atrair capital para a implementação de ações climáticas, fomentar a troca de conhecimento e tecnologia entre países e impulsionar a transição para uma economia de baixo carbono. Para que isso ocorra de forma eficaz, no entanto, é essencial que as regras do Artigo 6 sejam observadas, garantindo a transparência do processo e a integridade ambiental das transações.

Vale destacar a oportunidade do Brasil de integrar-se ao mecanismo das abordagens cooperativas como um vendedor de ITMOs, estimulando projetos que apoiem a descarbonização da economia. A meta de neutralidade climática até 2050 pode ser beneficiada pelo uso desse mercado, o que merece ser criteriosamente avaliado.

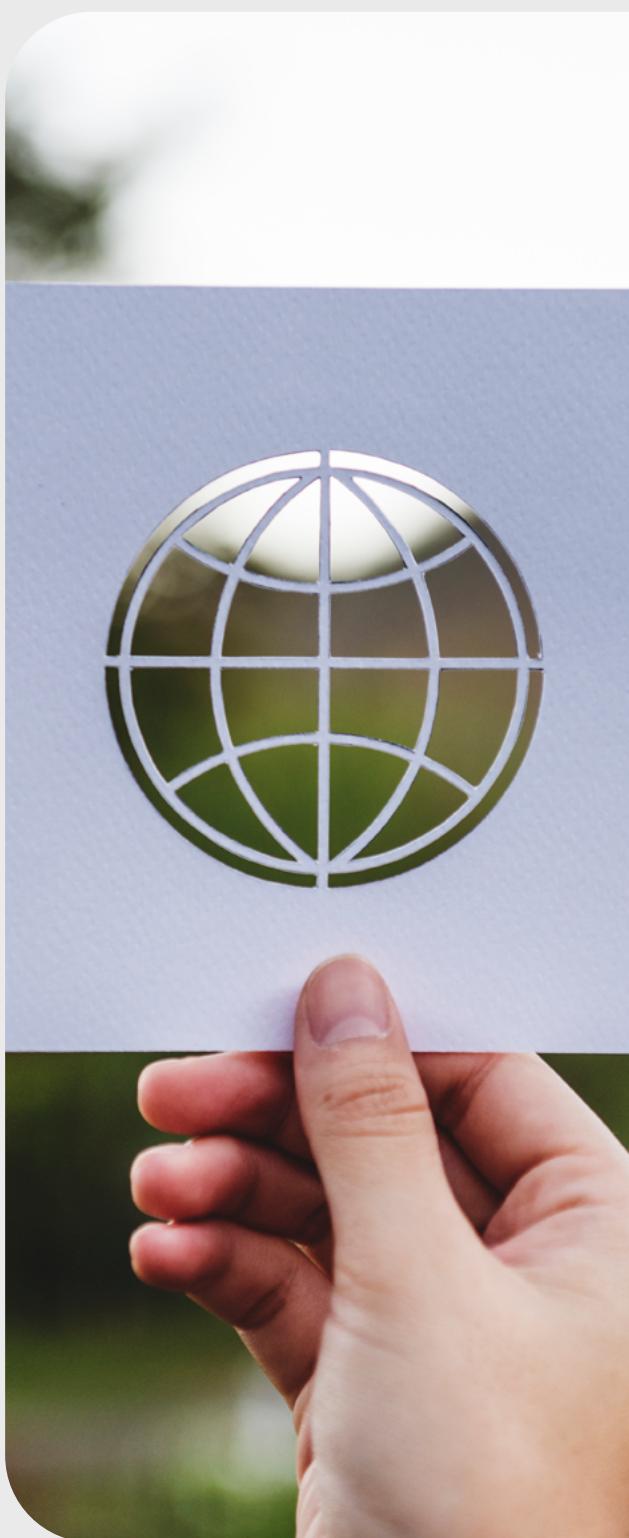
### 3. O QUE SÃO AS ABORDAGENS COOPERATIVAS?

O Artigo 6 do Acordo de Paris oferece aos países a possibilidade de cooperar voluntariamente na implementação de suas NDCs, promovendo ao mesmo tempo maior ambição global, desenvolvimento sustentável e integridade ambiental. Essa cooperação pode ocorrer de três formas:

- i. Artigo 6.2: transferência internacional de resultados de mitigação (ITMOs) entre as Partes por meio de abordagens cooperativas.
- ii. Artigo 6.4: criação de um mercado de carbono global – o Mecanismo de Crédito do Acordo de Paris – administrado pelo Órgão de Supervisão do Artigo 6.4.
- iii. Artigo 6.8: framework para abordagens não mercadológicas, incluindo capacitações, compartilhamento de conhecimento, recursos e tecnologias.

No caso do Artigo 6.2, os países podem firmar acordos bilaterais ou multilaterais para transação de reduções ou remoções de emissões (denominadas como resultados de mitigação) que poderão ser usados para cumprir suas NDCs ou outros fins de mitigação internacional, com flexibilidade para adaptar os termos e o escopo dos acordos às suas necessidades.

Como essas transações só podem envolver resultados de mitigação que vão além da meta estipulada pela Parte geradora dos ITMOs, é necessário aplicar ajustes correspondentes para evitar a dupla contagem e garantir a integridade ambiental.



Dados do Article 6 Pipeline apontam que há 103 abordagens cooperativas sendo negociadas, na forma de memorandos de entendimento ou acordos já assinados. Países compradores, como Japão, Austrália, Mônaco, Noruega, Coréia do Sul, Suíça, Cingapura e Emirados Árabes Unidos estão negociando acordos com países que podem gerar e comercializar excedentes para fins de cumprimento das NDCs.

É importante salientar que a natureza dos créditos que serão comercializados depende do interesse dos países compradores e, naturalmente, do cumprimento de diversos requisitos metodológicos que garantam a integridade ambiental na geração dos ITMOs, bem como os requisitos definidos pelo mecanismo do Artigo 6.2.

As abordagens cooperativas fomentam o desenvolvimento de projetos que gerem resultados de mitigação com alta integridade ambiental, onde o preço do carbono atua como um fator catalítico. Considerando que os acordos são celebrados diretamente entre os países compradores e geradores de ITMOs, é possível que esse mecanismo ganhe escala devido à maior flexibilidade em comparação com o Artigo 6.4, que terá um processo centralizado pelas diretrizes e decisões do Órgão de Supervisão.

## Decisões sobre as abordagens cooperativas do Artigo 6.2

Decisão 2/CMA.3, Guidance on cooperative approaches referred to in Article 6, paragraph 2, of the Paris Agreement. Disponível em: [https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021\\_10a01E.pdf#page\\_11](https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021_10a01E.pdf#page_11)

Decisão 6/CMA.4, Matters relating to cooperative approaches referred to in Article 6, paragraph 2, of the Paris Agreement. Disponível em: [https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2023\\_10a02E.pdf#page\\_2](https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2023_10a02E.pdf#page_2)

Decisão 4/CMA.6, Matters relating to cooperative approaches referred to in Article 6, paragraph 2, of the Paris Agreement. Disponível em: <https://unfccc.int/documents/644937#page=16>

## 4. PARTICIPAÇÃO EM ABORDAGENS COOPERATIVAS: O QUE DIZEM AS REGRAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS?

Para participar de abordagens cooperativas, os países devem:

- Ser Parte do Acordo de Paris.
- Ter preparado, comunicado e mantido uma NDC (incluindo atualizações e revisão do ciclo de ambição).
- Possuir disposições em vigor para autorizar o uso de ITMOs no alcance de suas NDCs.
- Possuir disposições em vigor consistentes com as orientações sobre abordagens cooperativas e decisões relevantes da CMA para o rastreamento de ITMOs.
- Ter enviado o relatório nacional de inventário mais recente.
- Especificar como essa contribuição contribui para a implementação de sua NDC, da estratégia de desenvolvimento de baixas emissões de longo prazo (caso tenha submetido uma) e os objetivos de longo prazo do Acordo de Paris.

Uma breve comparação entre os requisitos de participação com as regras vigentes no Brasil traz luz para três pontos principais:

- i. A competência para autorizar o uso de ITMOs;
- ii. O registro aplicável para monitorar essas transações;
- iii. A exigência de que os créditos de carbono usados em transferências internacionais, os ITMOs, sejam registrados como Certificados de Redução Verificada de Emissões (CRVEs).

## 4.1 AUTORIZAÇÃO DE ITMOs

Ao autorizar a transferência de ITMOs, o país assume o compromisso de reportar essas transações e ajustar sua NDC de acordo com os volumes exportados. O escopo dessa autorização deverá incluir:

- Identificador único da abordagem cooperativa, entidades envolvidas, uso coberto pela autorização, métricas adotadas e os setores e atividades abrangidos, se aplicável.
- Data e duração da autorização, incluindo a data final para emissão, uso e cancelamento dos resultados de mitigação.
- Referência a regulamentos, frameworks, padrões e metodologias.
- Condições para alterações na autorização (se aplicável), incluindo o processo para prevenção de dupla contagem.
- Quantidade de ITMOs e o período de creditação abrangido.
- Identificação da infraestrutura de rastreamento de resultados de mitigação, bem como a participação e as transações por entidades.

Em nível interno, é essencial definir quem tem a competência legal para autorizar o uso de ITMOs para fins de cumprimento de NDCs. O Decreto no 11.550/2023 atribui ao Ministério do Meio Ambiente, em coordenação com o Ministério de Relações Exteriores, a função de Autoridade Nacional Designada e outras funções relacionadas ao Artigo 6, porém não aborda especificamente a autorização para o uso de ITMOs. É fundamental detalhar as funções e atribuições dessas autoridades para garantir maior clareza e eficiência no processo de governança dos ITMOs.

Embora o Artigo 6.2 não exija a nomeação formal de uma autoridade responsável, a Lei no 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), estabelece que qualquer transferência internacional de resultados de mitigação deve ser autorizada formalmente por órgãos designados pelo governo federal. As regras para essa autorização, incluindo os trâmites e os limites, deverão ser definidos pelo Comitê Interministerial de Mudança do Clima (CIM).

Na prática, persiste uma lacuna regulatória que impede a autorização e a transferência de ITMOs gerados no Brasil em acordos de cooperação com outros países. Esse vazio normativo inviabiliza, por ora, a conversão de CRVEs geradas sob o SBCE em ITMOs passíveis de comercialização internacional.

Ainda que as regras estejam em discussão, nada impede que o Brasil avance em etapas preliminares, como a assinatura de memorandos de entendimento com outros países. Esses instrumentos podem sinalizar intenção de cooperação, definir escopo e metodologias para geração de resultados de mitigação e estabelecer bases para investimentos no âmbito das abordagens cooperativas.

## 4.2 REGISTRO APLICÁVEL

Para garantir transparência e evitar dupla contagem, a transferência e o uso dos ITMOs devem ser rastreados, o que requer o acesso a um registro – seja ele nacional, privado ou o registro internacional que será criado pela UNFCCC e gerido pelo Secretariado – que:

- Possua contas para ITMOs, se necessário.
- Registre as seguintes ações relacionadas aos ITMOs: autorização, primeira transferência, uso para cumprimento de NDC ou outros fins de mitigação internacional e cancelamento voluntário (incluindo para mitigação geral nas emissões globais, se aplicável).
- Rastreie, mantenha registros e contabilize os ITMOs por meio de identificadores únicos.
- Forneça acesso à Parte e outras entidades cujo acesso é autorizado para implementar ações relacionadas aos ITMOs.
- Seja implementado de forma que permita o relato das informações anuais de forma consistente com o formato eletrônico acordado.
- Seja baseado em software, permitindo o rastreamento e o registro dos ITMOs.

Após a autorização, cada ITMO deve ser registrado por um identificador único que deverá conter, no mínimo: (i) o identificador da abordagem cooperativa; (ii) o identificador do registro da Parte de origem; (iii) o identificador da Parte que transferiu pela primeira vez; (iv) o número de série; e (v) a safra do resultado de mitigação correspondente.

Além de rastrear e registrar as ações relacionadas aos ITMOs, o registro pode também atuar como um registro transnacional e/ou um registro para gerar resultados de mitigação conforme unidades, permitindo a emissão e a transferência dos resultados de mitigação autorizados. Para essas funções, o país pode optar por utilizar um registro diferente.

No contexto brasileiro, o marco regulatório do SBCE exige que os ITMOs sejam reconhecidos como CRVEs. Para isso, devem seguir metodologias credenciadas pelo Órgão Gestor e serem registrados no Registro Central, com a aplicação dos ajustes correspondentes antes da exportação.

Entre as funcionalidades do Registro Central do SBCE, destacam-se:

## REGISTRO CENTRAL DO SBCE

- Mantido em plataforma digital pelo Órgão Gestor do SBCE, que estabelecerá as regras e procedimentos necessários.
- Funções principais:
  - o Recebimento e consolidação de dados sobre remoções e emissões de GEE;
  - o Contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento dos ativos do SBCE; e
  - o Rastreamento das transações nacionais e transferências internacionais de ITMOs.
- Permitirá a obtenção de informações sobre transações de CRVEs gerados no Brasil, garantindo a integridade dos compromissos internacionais assumidos no âmbito da UNFCCC e a interoperabilidade com outros registros.

Como o Registro Central ainda não está em funcionamento, o Brasil não possui um sistema nacional capaz de registrar e rastrear os ITMOs conforme exigido. No entanto, durante o período de regulamentação do SBCE, o país

pode firmar acordos bilaterais que prevejam o uso de registros privados ou o registro internacional da UNFCCC.

Quando estiver operacional, o Registro Central poderá ser conectado com o registro internacional, desde que o Brasil implemente padrões e procedimentos para mitigar os riscos associados à consistência dos dados durante a transferência dos ITMOs, conforme as exigências do Artigo 6.2.

Como as regras do Registro do SBCE ainda serão detalhadas, não é possível afirmar se ele será compatível com as regras do Artigo 6.2. Para garantir essa compatibilidade, o sistema deverá ir além do rastreamento e registro dos ITMOs, incorporando funcionalidades como a concessão de acesso para a Parte e entidades autorizadas, o reporte de informações anuais conforme o formato eletrônico acordado, bem como a produção, manutenção e compilação de registros, informações e dados alinhados às informações anuais apresentadas.

## 4.3 EXIGÊNCIA DE REGISTRO COMO CRVEs PARA OS CRÉDITOS DE CARBONO PARA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL

---

Além da autorização formal e expressa do órgão competente, o marco legal do SBCE estabelece que os resultados de mitigação usados para transferência internacional devem ser reconhecidos como CRVEs. Para isso, é obrigatória a adoção de metodologias previamente credenciadas, cuja definição e requisitos de credenciamento e descredenciamento são de responsabilidade do Órgão Gestor.

De certa forma, esse requisito reduz a flexibilidade do Artigo 6.2, pois impede que as Partes envolvidas acordem livremente sobre quais metodologias serão utilizadas. Como consequência, o credenciamento pode tornar o processo mais lento, restringindo a geração de ITMOs a setores e atividades já cobertos pelas metodologias aprovadas, dificultando a celebração de abordagens cooperativas.

## 4.4 COMO SE PREPARAR PARA O SISTEMA DE RELATO?

---

A participação do país em abordagens cooperativas exige um processo estruturado de relato de informações. Para atender a esse requisito, os países devem apresentar três relatórios: um relatório inicial, relatórios anuais e relatórios regulares.

## Processo de relato no âmbito do Artigo 6.2

Relatório inicial	<p><b>Escopo</b> Cumprimento dos critérios de participação e outras informações sobre abordagens cooperativas, incluindo as métricas de ITMOs, o método de aplicação dos ajustes correspondentes, as metodologias utilizadas, uma cópia da autorização, uma descrição de como a integridade ambiental é assegurada, dentre outras informações.</p> <p><b>Prazo</b> O mais tardar na primeira autorização de transferência de ITMOs ou em conjunto com o próximo BTR.</p>
Relatório anual	<p><b>Escopo</b> Informações quantitativas sobre os ITMOs, incluindo autorização, transferência, uso, aquisição, cancelamento, a Parte transferidora e a Parte adquirente, o(s) setor(es) e o(s) tipo(s) de atividade etc.</p> <p><b>Prazo</b> Anualmente, até 15 de abril, e em formato eletrônico acordado.</p>
Informações regulares	<p><b>Escopo</b> Informações quantitativas e qualitativas relacionadas às abordagens cooperativas, incluindo ajustes correspondentes, quantidade de ITMOs transferidos e usados, quantidade de abordagens cooperativas por setor etc.</p> <p><b>Prazo</b> Bianualmente, até 31 de dezembro, em um anexo ao BTR.</p>

Como não há uma autoridade central que supervisione as atividades do Artigo 6.2, as informações reportadas são analisadas pelo Secretariado da UNFCCC e por uma Equipe de Revisão Técnica, com o objetivo de garantir o funcionamento adequado das abordagens cooperativas.

Embora a implementação dessas regras seja essencial para a transparência e contabilidade dos ITMOs, a complexidade do sistema demandará esforços significativos do governo tanto na elaboração dos relatórios quanto no rastreamento das transações. É fundamental que o país se prepare com antecedência, definindo os órgãos responsáveis e assegurando uma atuação coordenada entre governo e setor privado, que estará envolvido na execução dos projetos.

Diante do alinhamento entre os requisitos de reporte do Artigo 6 e a Estrutura Aprimorada de Transparência do Artigo 13, é fundamental que haja interação entre estes dois sistemas. Entre os pontos convergentes estão a autorização e transferência de ITMOs, os ajustes correspondentes e o balanço de emissões e a demonstração do progresso na implementação da NDC.

Nesse contexto, a participação efetiva do país nas abordagens cooperativas depende de uma coordenação entre os sistemas de relato e revisão, uma vez que a transferência de ITMOs está condicionada ao cumprimento da NDC pelo país transferidor. Vale frisar que a apresentação dos relatórios do Artigo 6.2, somado aos Relatórios Binaurais de Transparência (BTRs) e Inventários Nacionais, são obrigações inerentes à participação do Brasil no mecanismo das abordagens cooperativas.

## 4.5 COMO DEVEM SER APLICADOS OS AJUSTES CORRESPONDENTES?

---

Os ajustes correspondentes garantem que o resultado de mitigação transferido por um país seja deduzido de seu balanço de emissões no ano em que ocorreu e contabilizado pelo país adquirente no ano de uso, evitando a dupla contagem e garantindo a integridade no sistema.

Esse processo deve seguir os princípios de transparência, precisão, completude e comparabilidade, assegurando que não haja aumento líquido de emissões entre as Partes.

No caso do país anfitrião, o ajuste correspondente é acionado no momento da primeira transferência dos ITMOs. A forma de aplicá-lo varia conforme a métrica usada (e.g., tCO<sub>2</sub>eq ou outras métricas que não sejam de GEE) e o tipo de NDC adotado pelo país (e.g., NDC de um único ano ou NDC multianual).

A participação em abordagens cooperativas não deve levar a um aumento líquido nas emissões entre as Partes participantes dentro e entre os períodos de implementação das NDCs. Além disso, os ajustes correspondentes devem ser representativos e consistentes com a implementação da NDC da Parte participante.

Como a NDC brasileira estabelece metas para 2030 e 2035, expressa em GtCO<sub>2</sub>eq, há duas abordagens possíveis:

### Aplicação de ajustes correspondentes para NDCs de um único ano

1. Fornecer uma trajetória indicativa de emissões plurianual ou uma trajetória ou orçamento plurianuais para o período de implementação da NDC, aplicando ajustes correspondentes anuais para a quantidade total de ITMOs transferidos e utilizados em cada ano do período de implementação da NDC; ou
2. Calcular a média anual de ITMOs transferidos pela primeira vez e usados durante o período de implementação da NDC, dividindo-se o total acumulado de ITMOs pelo número de anos transcorridos. Deverão ser aplicados anualmente ajustes correspondentes indicativos iguais a esse valor médio durante todo o período de implementação, bem como um ajuste correspondente final de valor equivalente no ano da NDC.

A aplicação dos ajustes correspondentes às metas climáticas nacionais exige uma coordenação técnica sólida por parte do governo. Esse tema será objeto de trabalho da futura equipe técnica voltada à implementação do Artigo 6. É importante destacar que tanto a NDC brasileira quanto o marco legal do SBCE estabelecem a obrigatoriedade de aplicar ajustes correspondentes em qualquer transação de ITMOs, em conformidade com as orientações da CMA.

Vale destacar que, ao transacionar ITMOs, estes resultados de mitigação não serão contabilizados na meta brasileira, o que exige do governo uma análise minuciosa sobre o impacto dessas transferências no cumprimento da NDC – considerando os planos de implementação e a viabilidade no alcance dos compromissos estabelecidos.

Diante dos riscos e oportunidades existentes, é possível estabelecer critérios para restringir a transferência de ITMOs a setores ou tecnologias estratégicas, direcionando recursos internacionais para financiar tecnologias avançadas (high-hanging-fruits), enquanto o país destina recursos domésticos para soluções de menor custo (low-hanging-fruits).

Além disso, experiências internacionais oferecem formas eficazes de mitigação do risco de overselling, garantindo o cumprimento da NDC. Países como Gana, Paraguai e Indonésia criaram buffer pools, que retêm uma parcela dos créditos transacionados em contas específicas. Esses créditos podem ser usados no futuro para compensar eventuais déficits no cumprimento de suas metas climáticas.

Gana	1% dos resultados de mitigação são reservados em uma conta nacional de buffer para minimizar o risco de overselling em relação à meta da NDC. Esse buffer também pode ser usado para contribuir para a mitigação geral nas emissões globais.
Paraguai	3 a 10% dos créditos são retidos em uma conta de buffer para reduzir o risco de excesso vendas em relação à meta da NDC.
Indonésia	Todos os créditos devem contribuir para um buffer doméstico criado para gerenciar os riscos associados à negociação de créditos antes da conclusão da NDC em 2030. As contribuições variam conforme o tipo de transação:  (i) 0 a 5% para créditos vendidos no mercado doméstico;  (ii) 10 a 20% para créditos vendidos no mercado internacional; e  (iii) 20% ou mais para créditos vendidos internacionalmente e gerados fora do escopo da NDC.

## 4.6 CUMPRIMENTO DA NDC E PARTICIPAÇÃO NAS ABORDAGENS COOPERATIVAS

---

A comercialização das reduções ou remoções de GEE na forma de ITMOs, sob o Artigo 6.2, depende do cumprimento das metas nacionais estabelecidas na NDC. Isso significa que apenas os esforços que excedam o nível de ambição estipulado pela Parte podem ser negociados internacionalmente. Como funcionará o reporte e o cálculo de excedentes para potencial geração de ITMOs é uma questão essencial que precisa ser definida.

A obrigação de aplicar ajustes correspondentes reforça a necessidade de procedimentos de reporte robustos, tanto nos relatórios bianuais de transparência (BTR), nos inventários nacionais de emissões e remoções, quanto nos relatórios do Artigo 6.2. Esses instrumentos serão essenciais para demonstrar o cumprimento da NDC e evidenciar de que forma as abordagens cooperativas contribuem para o desenvolvimento sustentável. Um sistema de contabilidade transparente e íntegro tende a ampliar o interesse dos países demandantes em firmar acordos com o Brasil.

A atual NDC brasileira estabeleceu uma meta de desmatamento zero até 2030, alinhada ao Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm). Para fins do PPCDAm, o conceito de “desmatamento zero” contempla a eliminação do desmatamento ilegal e a compensação das emissões provenientes de supressões legais. Embora essa meta tenha sido reiterada para o período de 2030-2035, persistem indefinições sobre os mecanismos de compensação aplicáveis ao desmatamento legal, o que gera incerteza quanto à trajetória de cumprimento das metas nacionais.

Apesar de o Plano Clima não ter sido aprovado até o momento, o enfoque apresentado assume que o desmatamento ilegal será zerado até 2030. Isso sugere que caso a conversão ilegal avance após 2030, isso poderá ampliar os desafios do Brasil para cumprir sua meta, o que pode ser um obstáculo para a participação do Brasil no Artigo 6.2.

De acordo com o BTR apresentado pelo Brasil em 2024, as mudanças de uso da terra corresponderam a 39,5% das emissões do país em 2022, seguidas pela agropecuária (30,5%), energia (20,5%), processos industriais (5%) e resíduos (4,5%). No total, foram emitidos 2,03 GtonCO2eq, valor 20,4% inferior às emissões de 2005. Ainda assim, o desmatamento permanece como um dos principais fatores de risco para a integridade da NDC.

É importante destacar que o desmatamento no Brasil não se limita à expansão agropecuária. Ele está fortemente associado a conflitos fundiários, extração ilegal de madeira, mineração ilegal e atividades do crime organizado,

sobretudo na Amazônia. Estima-se que mais de 90% do desmatamento na Amazônia seja ilegal, e entre 70 a 75% ocorra em áreas públicas. Essa complexidade aumenta os desafios de monitoramento e controle, com implicações diretas para a credibilidade do país em mercados internacionais de carbono.

A manutenção de uma NDC exequível, acompanhada de um plano claro para seu cumprimento, é condição indispensável para a transição brasileira rumo a uma economia de baixo carbono. Nesse processo, a gestão do desmatamento requer ações integradas entre diferentes atores e instâncias governamentais. A cooperação internacional, nesse sentido, surge como ferramenta estratégica não apenas para aumentar a ambição climática global, mas também para promover desenvolvimento sustentável.

## 5. RECOMENDAÇÕES

---

A participação do Brasil como um gerador/vendedor de créditos de carbono no mercado internacional depende de definições relevantes no âmbito do SBCE e da Autoridade Nacional Designada. A criação de um órgão específico para coordenar o SBCE e a sua integração com os mecanismos do Artigo 6 e com o mercado voluntário é fundamental para a participação do país nos mercados de carbono. Ao estabelecer um ambiente regulatório sólido e transparente, o Brasil poderá atrair investimentos a tecnologias inovadoras e impulsionar uma maior ambição climática.

Nesse contexto, propõe-se as seguintes recomendações:

### 5.1 GOVERNANÇA E COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DO SBCE AO ARTIGO 6.2

---

A integração do SBCE ao Artigo 6.2 depende da criação de um arcabouço regulatório robusto, alinhado às orientações sobre abordagens cooperativas. Um dos principais desafios será assegurar uma coordenação institucional eficaz entre os diferentes atores envolvidos, em particular a Autoridade Nacional Designada, o CIM e o Órgão Gestor do SBCE.

A lei de mercado de carbono distribui responsabilidades entre essas instâncias, tornando imprescindível uma governança clara para evitar sobreposições ou lacunas que gerem insegurança para atores interessados em adquirir ITMOs ou desenvolver projetos que gerem resultados de mitigação elegíveis para gerar ITMOs.

A Autoridade Nacional Designada será responsável por autorizar as transferências de ITMOs, mas suas decisões devem observar os limites e trâmites a serem definidos pelo CIM (artigo 12, inciso II c/c artigo 51, § 3º do SBCE), os quais também poderão estar vinculados a uma nova autoridade gestora a ser criada para o tema. Já o Órgão Gestor terá atribuições centrais no credenciamento de metodologias e na gestão do Registro Central, que garantirá o rastreamento das transações de ITMOs.

As regras a serem aprovadas pelo CIM deverão contemplar elementos críticos para a governança do mecanismo, incluindo o procedimento para a transferência de ITMOs, o método para aplicação dos ajustes correspondentes, e a definição dos critérios de registro, alinhados aos requisitos contábeis e de transparência. Para que o Brasil avance de forma efetiva na operacionalização de seu sistema de autorização de ITMOs, recomenda-se priorizar os seguintes aspectos:

- Definir as atividades elegíveis para gerar ITMOs, de acordo com as metodologias reconhecidas;
- Estabelecer limites quantitativos para a transferência de ITMOs, garantindo que o cumprimento da NDC não seja comprometido;
- Determinar critérios de elegibilidade para entidades participantes;
- Instituir um processo de autorização transparente, com etapas, prazos e documentos que devem ser apresentados pelos requerentes.

Essas medidas, aliadas a uma coordenação institucional sólida, são essenciais para garantir a integridade, a transparência e a credibilidade da participação brasileira nas abordagens cooperativas, reforçando o papel do país como fornecedor confiável de ITMOs.

Vale frisar que é importante evitar incertezas quanto aos órgãos que ficarão responsáveis por gerir a agenda do Artigo 6.2, sob pena de se criar custos desnecessários, burocracia e insegurança para os operadores.

## 5.2 DESENVOLVIMENTO DE UM SISTEMA DE REGISTRO

O desenvolvimento de um sistema robusto de registro, capaz de rastrear e relatar, com total transparência, os ITMOs gerados em âmbito nacional é crucial. Esse sistema deve assegurar a aplicação adequada dos ajustes correspondentes e prevenir a dupla contagem, garantindo o rastreamento e a integridade das unidades de mitigação ao longo de seu ciclo de vida.

Para evitar que eventuais atrasos na plena operacionalização do Registro Central do SBCE se tornem um obstáculo às abordagens cooperativas, é aconselhável que o Brasil preveja nos acordos negociados o uso interino de registros privados reconhecidos ou do registro internacional da UNFCCC.

## 5.3 CONVERSÃO DE CRVEs PARA ITMOs: EVENTUAL DUPLICIDADE DE AUTORIDADES

---

A exigência de conversão de CRVEs em ITMOs dependerá de regulamentação do Órgão Gestor e estará condicionada à autorização prévia da Autoridade Nacional Designada. Considerando que a regulamentação do SBCE deverá estabelecer diversos requisitos para o funcionamento do mecanismo, é fundamental definir claramente as atribuições, a fim de evitar insegurança jurídica e falta de previsibilidade.

Atualmente, não há detalhamento sobre os requisitos para a conversão, o que, em princípio, limita os projetos às metodologias aprovadas ou credenciadas no âmbito do SBCE.

A coordenação entre essas instâncias e o alinhamento técnico são essenciais para assegurar uma participação efetiva do Brasil na geração de créditos, evitando restrições setoriais internas que possam comprometer sua inserção no mercado internacional.

## 5.4 MECANISMOS DE MONITORAMENTO E DE MITIGAÇÃO DE RISCOS

---

A implementação de mecanismos robustos de reporte e de comprovação do cumprimento da NDC é condição essencial para que a geração e a transferência de ITMOs ocorram de forma eficaz, transparente e confiável. O fortalecimento contínuo dos instrumentos de monitoramento do progresso das metas climáticas, aliado à adoção de salvaguardas ambientais e contábeis, é determinante para assegurar a integridade e aumentar a ambição global.

Os inventários nacionais de emissões e remoções e os BTRs desempenham papel estratégico nesse processo. Esses documentos estão diretamente relacionados às obrigações de reporte sob o Artigo 6.2 e representam uma oportunidade para o Brasil consolidar sua credibilidade internacional, demonstrando compromisso com a integridade ambiental e a transparência.

No contexto das abordagens cooperativas, o relatório inicial submetido pelo Brasil deverá detalhar os procedimentos que assegurem o cumprimento de requisitos fundamentais, como a ausência de dupla contagem, a demonstração clara de como a NDC está sendo cumprida, a contribuição das transações para as metas nacionais, entre outros. A transparência desse processo reforça a confiança de potenciais parceiros internacionais e amplia a atratividade do país no mercado de ITMOs.

Para que o país se beneficie da cooperação internacional, recomenda-se a adoção de mecanismos de mitigação de risco, como a criação de buffers nacionais ou o cancelamento de uma fração dos CRVEs convertidos em ITMOs. Essas medidas podem oferecer maior previsibilidade e reduzir a necessidade de restringir a participação de determinados setores, preservando a flexibilidade do mecanismo.

A definição de critérios de elegibilidade amplos para atividades de mitigação, somado à realização de avaliações periódicas sobre os impactos das transações, será essencial para alinhar a transferência de ITMOs ao cumprimento da NDC. Essa abordagem pode contribuir para a atração de diferentes demandantes de ITMOs e para a diversificação dos projetos elegíveis.

## 5.5 PERÍODO TEMPORAL PARA A GERAÇÃO DOS PRIMEIROS ITMOs

O cumprimento da NDC é condição indispensável para a comercialização de ITMOs, o que demanda um sistema robusto de monitoramento dos dados nacionais. No entanto, condicionar a transferência de ITMOs aos resultados dos futuros inventários nacionais de emissões pode transmitir sinais de fragilidade aos países demandantes, potencialmente resultando na perda de oportunidades estratégicas.

Assim como os Relatórios Bienais de Transparência apresentados à UNFCCC, o inventário nacional é publicado a cada dois anos, e vincular a autorização de ITMOs apenas aos excedentes anteriores pode criar obstáculos adicionais à participação do Brasil no Artigo 6.2. Nessa abordagem, a autorização dependeria de resultados de mitigação disponíveis, considerando a trajetória de emissões do país, a meta de 2035 e os dados do inventário e dos BTRs.

Embora esta cautela seja compreensível, a ausência brasileira no mecanismo de abordagens cooperativas pode reduzir a atratividade do país para compradores de ITMOs, além de levantar dúvidas sobre a solidez do sistema de contabilidade nacional.

Os próximos relatórios de transparência devem ser submetidos à UNFCCC em 2026 e, em 2028, oferecendo uma base para projeções de emissões futuras. Tais projeções podem permitir a assinatura de cooperação entre países com base em resultados de mitigação estimados. Contudo, adotar essa abordagem conservadora pode enfraquecer a posição do Brasil no Artigo 6.2 e desincentivar potenciais projetos devido à imprevisibilidade jurídica.

Em contrapartida, o risco de não cumprimento da NDC pode ser mitigado por mecanismos complementares, como avaliações periódicas das emissões nacionais e a criação de buffers. Os créditos depositados nesses buffers poderiam ser utilizados para compensar eventuais déficits, garantindo maior segurança na implementação dos compromissos climáticos nacionais e preservando a integridade da participação do país no mercado de ITMOs.

Ao inserir-se no mercado do Artigo 6.2, o Brasil pode catalisar investimentos, atrair tecnologias, gerar empregos e consolidar sua transição para uma economia de baixo carbono. O engajamento nacional em etapas prévias, inclusive por meio da articulação com parceiros estratégicos, é fundamental para transformar o potencial brasileiro como fornecedor de ITMOs em resultados concretos.

## 5.6 CELEBRAÇÃO DE ABORDAGENS COOPERATIVAS

---

A celebração de abordagens cooperativas exige negociações prévias com países demandantes de ITMOs, garantindo conformidade com as diretrizes do Artigo 6. Para viabilizar tais acordos, é essencial uma atuação coordenada entre ministérios estratégicos, como os Ministérios de Relações Exteriores, do Meio Ambiente, de Minas e Energia, e da Agricultura, com base em uma governança regulatória sólida.

Instrumentos preliminares, como memorandos de entendimento ou declarações de intenção, podem sinalizar o comprometimento do Brasil como o mercado internacional e posicionar o país como um potencial fornecedor de ITMOs. Considerando que mais de 100 acordos já foram formalizados ou estão em negociação, o Brasil deve aproveitar a oportunidade para atrair investimentos em projetos que gerem ITMOs com co-benefícios socioambientais, especialmente em setores com custos de implementação elevados.

A formalização de instrumentos como memorandos de entendimento ou declarações de intenção pode sinalizar o compromisso do Brasil com o mercado internacional e inseri-lo como um potencial fornecedor de ITMOs.

A ausência de engajamento ativo com países desenvolvidos para a geração de ITMOs com alta integridade ambiental, alinhados às prioridades dos adquirentes, pode comprometer a ambição climática brasileira e reduzir significativamente sua participação no mercado de carbono regulado do Acordo de Paris.



# REFERÊNCIAS

---

A6IP. Paris Agreement Article 6 Implementation Partnership. Paris Agreement Article 6 Implementation Status Report. 2024. Disponível em: [https://ca1-aip.edcdn.com/knowledge-hub/A6\\_Implementation-Status-Report-ISR\\_Web\\_FY2024.pdf?v=1741083956](https://ca1-aip.edcdn.com/knowledge-hub/A6_Implementation-Status-Report-ISR_Web_FY2024.pdf?v=1741083956)

BRASIL. Decreto no 11.550, de 5 de junho de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11550.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11550.htm)

BRASIL. Lei no 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L15042.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15042.htm)

GOVERNMENT OF GHANA. Ghana's framework on international carbon markets and non-market approaches. 2022. Disponível em: [https://cmo.epa.gh/wp-content/uploads/2022/12/Ghana-Carbon-Market-Framework-For-Public-Release\\_15122022.pdf](https://cmo.epa.gh/wp-content/uploads/2022/12/Ghana-Carbon-Market-Framework-For-Public-Release_15122022.pdf)

MCTI. Brazil's National Inventory Report of Anthropogenic Emissions by Sources and Removals by Sinks of Greenhouse Gases. 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-bienais-de-transparencia-btrs/BRA\\_NIR\\_2024\\_ENG.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-bienais-de-transparencia-btrs/BRA_NIR_2024_ENG.pdf)

MOF. Minister of Environment and Forestry of Indonesia. Regulation no. 21 of 2022 regarding the Guidelines of Carbon Economic Value Implementation. Disponível em: [https://jdih.menlhk.go.id/new2/uploads/files/english/english\\_version\\_jdih-KLHK\\_1131-21-2022.pdf](https://jdih.menlhk.go.id/new2/uploads/files/english/english_version_jdih-KLHK_1131-21-2022.pdf)

PARAGUAY. Ley no 7190 de los créditos de carbono. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/11986/ley-n-7190-de-los-creditos-de-carbono>

UNEP-CCC. UNEP Copenhagen Climate Centre. Article 6 Pipeline. 2025. Disponível em: <https://unepccc.org/article-6-pipeline/>

UNFCCC. Brazil's Second NDC. 2024. Disponível em: [https://unfccc.int/sites/default/files/2024-11/Brazil\\_Second%20Nationally%20Determined%20Contribution%20%28NDC%29\\_November2024.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/2024-11/Brazil_Second%20Nationally%20Determined%20Contribution%20%28NDC%29_November2024.pdf)

UNFCCC. Brazil. Biennial Transparency Report (BTR). BTR 1, 2024. Disponível em: <https://unfccc.int/documents/644852>

UNFCCC. United Nations Framework Convention on Climate Change. Decision 2/CMA.3. Guidance on Cooperative Approaches referred to in Article 6. Disponível em: [https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021\\_10a01E.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021_10a01E.pdf)

UNFCCC. United Nations Framework Convention on Climate Change. Decision 6/CMA.4 Matters relating to cooperative approaches referred to in Article 6, paragraph 2, of the Paris Agreement. Disponível em: [https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2023\\_10a02E.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2023_10a02E.pdf)

UNFCCC. United Nations Framework Convention on Climate Change. Draft Decision -/CMA.6. Matters relating to cooperative approaches referred to in Article 6, paragraph 2, of the Paris Agreement. Disponível em: [https://unfccc.int/sites/default/files/resource/CMA6\\_agenda%20item\\_15a\\_AUV.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/resource/CMA6_agenda%20item_15a_AUV.pdf)

UNFCCC. United Nations Framework Convention on Climate Change. Nationally determined contributions under the Paris Agreement. Synthesis report by the Secretariat. 2024. Disponível em: [https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2024\\_10\\_adv.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2024_10_adv.pdf)

# ABORDAGENS COOPERATIVAS, AMBIÇÃO CLIMÁTICA E OPORTUNIDADES PARA O BRASIL

---

Rodrigo C. A. Lima  
Sabrina Kossatz Borba

ISBN: 978-85-5655-036-1



9 788556 550361